



PREFEITURA MUNICIPAL

**São Raimundo
Nonato**

Fazendo mais para todos

PROJETO DE LEI Nº 24/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
Ordem do Dia - 1ª Sessão em 04.12.25

APROVADO

UN VOTOS A FAVOR ☒ CONTRA ☒ ABSTENÇÃO

Ronyhup
Secretário da Câmara

Dispõe sobre a concessão de abono extraordinário (rateio) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos remanescentes da parcela mínima de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono financeiro extraordinário, em caráter excepcional e transitório, decorrente do rateio do saldo remanescente da parcela mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O abono de que trata esta Lei decorre:

I – da obrigatoriedade constitucional prevista no art. 212-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que determina que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; e

II – do disposto nos arts. 26 a 29 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que tratam da aplicação dos recursos e da vinculação da parcela de 70% (setenta por cento).

Art. 3º Farão jus ao rateio de que trata esta Lei os profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino, remunerados com recursos do FUNDEB, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, incluindo:

I – professores efetivos, estáveis, celetistas, substitutos e ocupantes de cargos em comissão;

II – pedagogos, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, supervisores escolares e diretores ou administradores escolares;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
Ordem do Dia - 1ª Sessão em 04.12.25

APROVADO

UN VOTOS A FAVOR ☒ CONTRA ☒ ABSTENÇÃO

Ronyhup
Secretário da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL

**São Raimundo
Nonato**

Fazendo mais para todos

IV – profissionais readaptados, desde que em efetivo exercício em unidades da rede municipal de ensino; e

V – servidores em gozo de licenças legais consideradas como de efetivo exercício, tais como licença-maternidade, licença para tratamento de saúde de curta duração, férias regulamentares e licença para capacitação.

Art. 4º Não farão jus ao rateio:

I – profissionais que não estejam vinculados à rede municipal de educação básica;

II – aposentados e pensionistas;

III – ocupantes de cargos em comissão lotados em secretarias ou órgãos municipais diversos da área de educação;

IV – servidores cedidos a outros órgãos ou entidades sem ônus para o Município;

V – servidores que se encontrem em:

a) licença sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; ou

d) licença para tratamento de saúde com afastamento superior a 24 (vinte e quatro) meses;

VI – prestadores de serviços terceirizados.

Art. 5º O rateio será calculado observando-se os seguintes critérios:

I – será considerado exclusivamente o saldo remanescente da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, apurado após o encerramento da folha de pagamento anual;

II – o valor apurado será integralmente distribuído entre os profissionais definidos no art. 3º desta Lei; e

III – o cálculo individual observará, cumulativamente:

a) a carga horária do servidor;

b) o vencimento-base do cargo ou função; e

c) os meses efetivamente trabalhados no exercício financeiro.

§ 1º Será obedecido o princípio da proporcionalidade, garantindo-se que cada servidor receba valor proporcional à sua remuneração anual em relação ao montante total a ser rateado.



PREFEITURA MUNICIPAL

**São Raimundo
Nonato**

Fazendo mais para todos

§ 2º O abono de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e excepcional, não se incorporando, em hipótese alguma, à remuneração, aos proventos ou às pensões.

§ 3º Sobre o abono não incidirão contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou quaisquer outros encargos trabalhistas ou tributários.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação assegurará a transparência do rateio, divulgando no sítio eletrônico oficial do Município:

- I – o demonstrativo do saldo remanescente da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB;
- II – a relação nominal dos profissionais beneficiados;
- III – a metodologia de cálculo e a tabela de proporcionalidade utilizada; e
- IV – o valor total distribuído e os valores individuais pagos a cada beneficiário.

Art. 7º O pagamento do abono será efetuado até o último dia útil do exercício financeiro correspondente ou, excepcionalmente, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, observadas as normas de direito financeiro e contabilidade pública aplicáveis.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir atos normativos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, em 27 de novembro de 2025.

ROGERIO
ARAUJO DE
CASTRO:3524
4844334

Assinado de forma
digital por ROGERIO
ARAUJO DE
CASTRO:35244844334
Dados: 2025.11.27
11:38:14 -03'00'

Rogério Araújo de Castro

Prefeito de São Raimundo Nonato – PI



PREFEITURA MUNICIPAL

**São Raimundo
Nonato**

Fazendo mais para todos

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de abono financeiro extraordinário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino, decorrente do rateio do saldo remanescente da parcela mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A presente proposição decorre de imperativo constitucional e legal, visando assegurar o cumprimento integral da vinculação obrigatória de recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação, bem como valorizar aqueles que dedicam seus esforços à formação das crianças e jovens de nosso Município.

A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, tornou o FUNDEB permanente e introduziu o art. 212-A na Constituição Federal, estabelecendo novas regras para a distribuição dos recursos do Fundo.

O § 2º, inciso I, do art. 212-A da Constituição Federal dispõe expressamente que *"proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo [...] será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício"*.

Trata-se, portanto, de vinculação constitucional obrigatória, cujo descumprimento pode acarretar graves consequências jurídicas ao gestor público, inclusive a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas e a caracterização de ato de improbidade administrativa por violação a princípio constitucional.

A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o FUNDEB, detalha nos arts. 26 a 29 as regras de aplicação da parcela de 70% destinada aos profissionais da educação.

O art. 26 da referida Lei define quem são os profissionais da educação básica em efetivo exercício para fins de aplicação dos recursos, incluindo professores, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional.

O art. 27 estabelece que os recursos da parcela de 70% podem ser utilizados para o pagamento da remuneração, incluindo encargos sociais, e para o pagamento de *"outras despesas de pessoal próprio, tais como o abono ou gratificação que integrem a remuneração, desde que se enquadrem na definição de remuneração estabelecida no inciso I do caput do art. 22"*.



PREFEITURA MUNICIPAL

**São Raimundo
Nonato**

Fazendo mais para todos

O art. 28, por sua vez, veda a utilização da parcela de 70% para pagamento de aposentadorias e pensões, bem como para profissionais em desvio de função ou que não estejam em efetivo exercício.

Ao longo do exercício financeiro, a Administração Municipal realiza o pagamento regular da folha de pessoal dos profissionais da educação com recursos do FUNDEB. Contudo, ao final do exercício, pode restar saldo da parcela de 70% que não foi integralmente utilizado.

Esse saldo remanescente **deve obrigatoriamente** ser destinado aos profissionais da educação, sob pena de descumprimento da vinculação constitucional. O mecanismo mais adequado e transparente para tanto é o rateio proporcional entre todos os profissionais que fazem jus aos recursos.

O rateio, além de cumprir a exigência constitucional, funciona como importante instrumento de valorização dos profissionais da educação, reconhecendo o esforço e a dedicação daqueles que atuam diretamente na formação de nossas crianças e jovens.

O projeto de lei estabelece critérios objetivos e isonômicos para a distribuição do saldo remanescente, observando o princípio da proporcionalidade. O cálculo individual considerará:

- a) a carga horária do servidor (20h, 40h ou outra);
- b) o vencimento-base do cargo ou função;
- c) os meses efetivamente trabalhados no exercício financeiro.

Essa metodologia assegura que cada profissional receba valor proporcional à sua contribuição ao longo do ano, respeitando a isonomia e evitando distorções na distribuição dos recursos.

O abono extraordinário possui natureza indenizatória e excepcional, caracterizando-se como parcela eventual, não incorporável à remuneração, aos proventos ou às pensões. Sobre ele não incidem contribuições previdenciárias ou FGTS.

Essa caracterização está em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas sobre pagamentos dessa natureza, desde que observados os seguintes requisitos: eventualidade, não habitualidade, caráter transitório e ausência de incorporação.

Ressalta-se que o pagamento do abono está condicionado à existência de saldo remanescente ao final do exercício. Caso a folha de pagamento regular já absorva a integralidade da parcela de 70%, não haverá rateio a ser realizado.

Em observância aos princípios da publicidade e da transparência na gestão pública, o projeto de lei determina que a Secretaria Municipal de Educação divulgue, no sítio eletrônico oficial do Município:

- a) o demonstrativo do saldo remanescente da parcela de 70% do FUNDEB;



PREFEITURA MUNICIPAL

**São Raimundo
Nonato**

Fazendo mais para todos

- b) a relação nominal dos profissionais beneficiados;
- c) a metodologia de cálculo e a tabela de proporcionalidade utilizada;
- d) o valor total distribuído e os valores individuais pagos.

Essa transparência permite o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos e demonstra o compromisso da Administração com a boa gestão do FUNDEB.

O presente projeto de lei não gera nova despesa ao erário municipal, uma vez que se trata da destinação de recursos já vinculados constitucionalmente ao pagamento dos profissionais da educação.

O rateio utiliza exclusivamente o saldo remanescente da parcela de 70% do FUNDEB que, por força do art. 212-A da Constituição Federal, já possui destinação obrigatória definida. Não há, portanto, comprometimento de recursos de outras fontes ou aumento de despesa além daquela já prevista constitucionalmente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) é plenamente atendida, posto que não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, mas sim do cumprimento de vinculação constitucional preexistente.

O projeto de lei é plenamente constitucional e legal, encontrando amparo nos seguintes dispositivos:

- a) Art. 212-A, § 2º, I, da Constituição Federal – vinculação de 70% do FUNDEB aos profissionais da educação;
- b) Arts. 26 a 29 da Lei Federal nº 14.113/2020 – regras de aplicação dos recursos;
- c) Art. 30, I, da Constituição Federal – competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local;
- d) Art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal – iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A proposição observa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre regime jurídico de servidores públicos e acarreta despesa. Não há usurpação de competência nem vício de iniciativa.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei reveste-se de inquestionável relevância, na medida em que:

- a) assegura o cumprimento da vinculação constitucional dos recursos do FUNDEB;
- b) valoriza os profissionais da educação básica do Município;
- c) estabelece critérios objetivos, transparentes e isonômicos para o rateio;



PREFEITURA MUNICIPAL

**São Raimundo
Nonato**

Fazendo mais para todos

- d) garante publicidade e controle social sobre a aplicação dos recursos;
- e) observa integralmente os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

Por essas razões, submeto a presente proposição à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, certo de que os Nobres Edis reconhecerão sua importância e oportunidade, aprovando-a na forma apresentada.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Raimundo Nonato/PI, 27 de novembro de 2025.

ROGERIO

ARAUJO DE

CASTRO:3524

4844334

Assinado de forma
digital por ROGERIO
ARAUJO DE
CASTRO:35244844334
Dados: 2025.11.27
11:38:35 -03'00'

Rogério Araújo de Castro

Prefeito de São Raimundo Nonato – PI



PREFEITURA MUNICIPAL

**São Raimundo
Nonato**

Fazendo mais para todos

Ofício nº 251/2025/GAB

São Raimundo Nonato - PI, 27 de novembro de 2025.

A Sua Excelência,

Vereador Jairon dos Santos Ramos

Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato /PI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
RECEBIDO em 27/11/25
Lido na Sessão de 27/11/25
ENCAMINHADO (a) Comissão(s):
☒ CCJ () CPST () GAB () OPE
Assinatura: Rogério Araújo de Castro
Secretário da Câmara

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei referente a concessão de abono extraordinário (rateio) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 24/2025, que “**Dispõe sobre a concessão de abono extraordinário (rateio) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos remanescentes da parcela mínima de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.**”.

A presente iniciativa visa garantir a correta aplicação dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme determina o art. 212-A da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assim, solicitamos a tramitação e apreciação legislativa da presente proposta, em razão da necessidade de execução orçamentária dentro do exercício financeiro e da obrigatoriedade de aplicação dos recursos do FUNDEB conforme determina a legislação federal.

Desta forma, considerando a boa relação que mantemos entre Executivo e Legislativo e certa do atendimento da presente solicitação, desde já agradeço a atenção dispensada, renovando meus protestos de estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ROGERIO
ARAUJO DE
CASTRO:3524484
4334

Assinado de forma digital
por ROGERIO ARAUJO DE
CASTRO:35244844334
Dados: 2025.11.27
11:40:01 -03'00'

Rogério Araújo de Castro

Prefeito de São Raimundo Nonato – PI

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2025

Ao Projeto de Lei nº 24/2025 que dispõe sobre a concessão de abono extraordinário (rateio) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos remanescentes da parcela mínima de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências, de **autoria Poder Executivo Municipal**.

Autoria da Emenda de Plenário: Ver. Rony Samuel de Negreiros Nunes, com o apoio dos demais vereadores subscritos.

Ementa:

Modifica o § 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº 24/2025, que dispõe sobre a concessão de abono extraordinário (rateio) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos remanescentes do FUNDEB, adequando-o à técnica legislativa e à competência normativa municipal.

Art. 1º. O § 3º do art. 5º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
RECEBIDO em 04/12/25
LEI nº 24/2025
ENCAMINHADA DO (da) Secretário(a):
() CCJ () TRFPT () GAB. F () OPE
Em _____
Rony Samuel de Negreiros Nunes
Secretário da Câmara

"Art. 5º

§ 3º. O abono de que trata esta Lei, em razão de seu caráter excepcional, eventual e transitório, e por não se incorporar à remuneração, aos proventos ou às pensões para quaisquer efeitos, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS" (NR)

Art. 2º. Acrescenta-se o § 4º ao art. 5º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
Ordem do Dia - 1ª Votação em 04/12/25
APROVADO
UN VOTOS A FAVOR X CONTRA X ABSTENÇÃO
Rony Samuel de Negreiros Nunes
Secretário da Câmara

"Art. 5º

§ 4º. A incidência de tributos federais sobre o abono observará a legislação federal aplicável, competindo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças orientar os procedimentos de retenção na fonte, quando devida." (NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Gabinete do Vereador Rony Samuel de Negreiros Nunes, Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI, aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

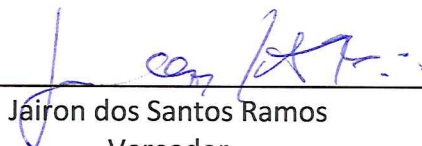
Rony Samuel de Negreiros Nunes

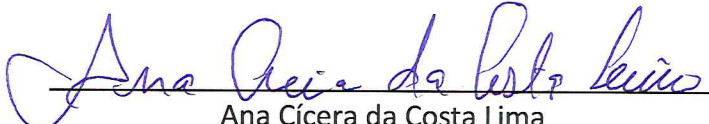
Rony Samuel de Negreiros Nunes
Vereador – Autor

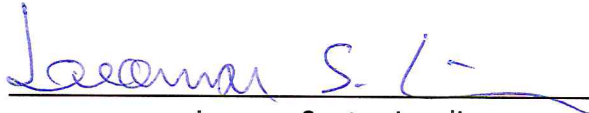


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DO VEREADOR RONY SAMUEL DE NEGREIROS NUNES

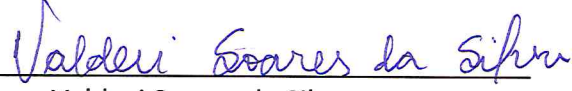
Apoiadores:

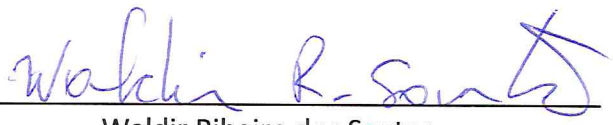

Jaíron dos Santos Ramos
Vereador

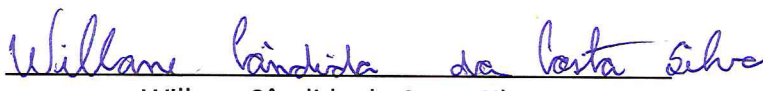

Ana Cícera da Costa Lima
Vereadora


Leomar Santos Landim
Vereador


Isag Teles de Assis
Vereador


Valdeci Soares da Silva
Vereador


Waldir Ribeiro dos Santos
Vereador


Willane Cândida da Costa Silva
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo adequar o § 3º do art. 5º do Projeto de Lei à técnica legislativa e à competência normativa municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DO TEXTO ORIGINAL E SEUS VÍCIOS

O § 3º do art. 5º do Projeto de Lei, em sua redação original, assim dispõe:

"§ 3º Sobre o abono não incidirão contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou quaisquer outros encargos trabalhistas ou tributários."

O dispositivo apresenta vícios que comprometem sua validade e aplicabilidade, conforme se demonstra a seguir.

2. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO

A não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono do rateio do FUNDEB encontra respaldo jurídico, porquanto a verba possui **caráter excepcional, eventual e transitório**, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

A nova redação proposta incorpora os **critérios objetivos** que fundamentam a não incidência (excepcionalidade, eventualidade, transitoriedade e não incorporação).

3. DOS TRIBUTOS FEDERAIS – VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A expressão *"quaisquer outros encargos trabalhistas ou tributários"* constante da redação original pretende afastar a incidência de tributos federais, notadamente o Imposto de Renda, sobre o rateio do FUNDEB.

Ocorre que o Município **não possui competência legislativa** para dispor sobre a incidência ou não incidência de tributos federais. Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, compete **exclusivamente à União** instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

4. DA ADEQUAÇÃO PROPOSTA

A nova redação do § 3º:

- Mantém a não incidência da contribuição previdenciária do RPPS e do FGTS que possui fundamento jurídico válido;
- Estabelece critérios objetivos (excepcionalidade, eventualidade, transitoriedade e não incorporação);
- Remove pretensão de dispor sobre tributos federais, corrigindo vício de competência.

A inclusão do § 4º orienta a Administração Municipal a observar a legislação tributária federal, atribuindo à Secretaria de Administração e Finanças a competência para orientar os procedimentos

de retenção na fonte, quando devida, sem invadir competência legislativa da União.

5. CONCLUSÃO

A presente Emenda visa corrigir os vícios identificados no § 3º do art. 5º do Projeto de Lei, preservando a intenção original de valorizar os profissionais da educação básica e garantindo:

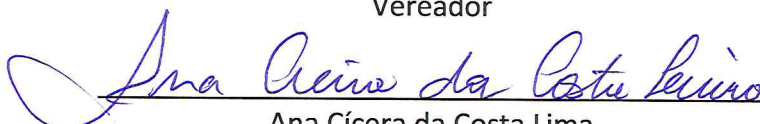
- Respeito à competência legislativa municipal;
- Segurança jurídica à Administração Municipal;

Ante o exposto, requer-se a **aprovação da presente Emenda de Plenário** pelos nobres pares.

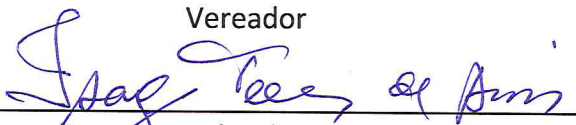
Rony Samuel de Negreiros Nunes
Vereador – Autor

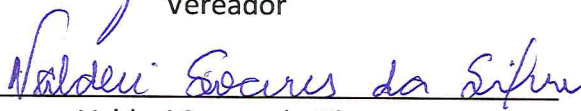
Apoiadores:

Jairon dos Santos Ramos
Vereador

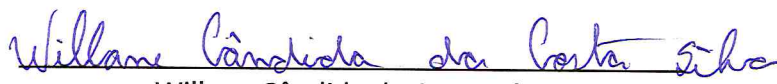

Ana Cícera da Costa Lima
Vereadora

Leomar Santos Landim
Vereador


Isag Teles de Assis
Vereador


Valdeci Soares da Silva
Vereador

Waldir Ribeiro dos Santos
Vereador


Willane Cândida da Costa Silva
Vereadora